



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2025

Dispõe sobre a autorização do controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em território nacional e estabelece normas gerais sobre a matéria.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2025, de autoria do deputado Marcos Pollon, pretende autorizar e trazer normas sobre o controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em território nacional.

Em sua justificação, o autor cita a necessidade de termos um marco legal em torno do controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras que assolam nosso país:

No Brasil, a ausência de um marco federal claro sobre o tema tem gerado insegurança jurídica, ativismo judicial e distorções normativas, com decisões e legislações locais que, muitas vezes, se opõem às recomendações técnicas dos órgãos ambientais federais. A recente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.808, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que contesta a constitucionalidade da Lei nº 18.817/2023 do Estado de Santa Catarina — que



* C D 2 5 4 4 8 8 3 3 2 0 0 0 0 *

autoriza o abate de javalis — é exemplo claro da fragilidade normativa e da urgência em se estabelecer regras uniformes no plano federal.

[...]

Apesar de sua responsabilidade constitucional e institucional, os órgãos ambientais têm demonstrado baixa efetividade na execução dessas ações de controle, seja por limitação orçamentária, seja por entraves burocráticos ou até por ideologização da gestão ambiental. Neste cenário, quem de fato tem enfrentado o problema na ponta, com coragem, responsabilidade e eficiência, são os caçadores legalmente habilitados, que atuam, muitas vezes, sem apoio do Estado, utilizando seus próprios recursos, equipamentos, tempo e conhecimento técnico para mitigar os danos causados pelas espécies invasoras.

[...]

Diante do exposto, este projeto de lei representa um avanço concreto na política nacional de controle de espécies invasoras, fortalece a atuação cidadã, reduz a dependência do Estado ineficiente e resgata a confiança na colaboração entre o setor público e a sociedade civil. Espera-se, com sua aprovação, promover uma atuação coordenada, racional e eficaz, em benefício da biodiversidade, da produção nacional e da liberdade dos brasileiros que trabalham pela preservação do Brasil real — aquele que está no campo, nas florestas, nas fazendas e nas estradas, longe dos gabinetes e da burocracia ideológica.

Apresentada a Mesa Diretora em 05 de maio de 2025, a proposição foi distribuída no dia 27 do mesmo mês à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 06 de junho de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



* C D 2 5 4 4 8 8 3 2 0 0 0 *

No dia 17 de junho do mesmo ano fui designado relator da matéria.

Em seguida, no dia 18 de junho do mesmo ano, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 03 de julho do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nosso país lida com o javali enquanto espécie exótica invasora desde o século passado, ameaçando a nossa diversidade biológica que abrange ecossistemas, habitat e espécies nativas.

Em levantamento mais recente quanto à distribuição geográfica do javali, o Brasil apresenta mais de 2.300 municípios com registros da espécie, que segue em expansão pelo nosso território, um motivo de grande preocupação, especialmente para as pessoas vítimas dessa praga, suas propriedades e produções, assim como a fauna e a flora.

Quanto à caça e conforme dados do Ibama, em 2024 foram registrados oficialmente mais de 400 mil javalis abatidos. Entre 2019 e abril de 2025, o total de javalis abatidos foi de aproximadamente 1 milhão e 500 mil.

Para demonstrar os perigos oferecidos pelo javali não apenas contra as pessoas e suas propriedades, mas também contra toda a nossa fauna e flora, citamos impactos ambientais atribuídos à espécie, conforme levantamento da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN):



* C D 2 5 4 4 8 8 3 2 0 0 0 0 *

1. Destrução de lavoura e perda de cobertura vegetal;
2. Reservatório e transmissão de muitas doenças (leptospirose e febre aftosa);
3. Desregula processos ecológicos (sucessão vegetal e composição de espécies); e
4. Problemas de predação.

Para além desses impactos, entre 1987 e 2016, foram encontrados mais de 40 trabalhos científicos demonstrando impactos sociais, econômicos e ambientais no continente americano.

Apenas no aspecto ambiental, revisões globais listam 27 tipos de impacto, e, na América do Sul, ao menos 12 impactos, como:

1. predação animal e de sementes;
2. alteração da comunidade vegetal;
3. danificação no solo e de corpos d'água;
4. consumo de biomassa;
5. distúrbios na vegetação e no solo.

Portanto, nos parece bem claro que o javali é uma espécie que oferta grande risco para a nossa diversidade biológica, com inúmeros impactos negativos.

Considerando isso, o IBAMA declarou a nocividade do javali em 2013 e, adiante, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura promoveram ações de prevenção, controle e monitoramento da espécie, a exemplo do Plano Javali¹, idealizado em 2017 pelos dois ministérios citados.

Assim, nossa posição é favorável ao projeto, pela sua conveniência e necessidade diante das políticas ambientais de defesa da nossa biodiversidade.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras/arquivos/javali/2017/2017-PlanoJavali-2017.2022.pdf>



* C D 2 5 4 4 8 8 3 2 0 0 0 0 *

O manejo é o meio adequado de lidarmos com o javali, que é uma espécie selvagem, robusta e violenta, capaz de assassinar até mesmo predadores nativos e humanos.

Por fim, suscitamos todos a refletirem, com base no vasto exemplo da maioria dos países europeus e americanos, em torno da necessidade de atendermos áreas como a educação e a assistência social com a proteína do javali, além da sua comercialização, possibilitando o desenvolvimento socioeconômico e o combate à pobreza.

Ante todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047, de 2025.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



* C D 2 5 4 4 8 8 3 2 0 0 0 0 *

